



LEI MUNICIPAL nº 621/2019 – Miraima-CE., 26 de Junho de 2019.

DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS SELETIVOS ÀS ENTIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AGRONEGÓCIOS, ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR OU PROFISSIONALIZANTE, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP E EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Município de Miraima autorizado a conceder os incentivos disciplinados por esta lei às entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais, agropecuárias, estabelecimentos de educação superior ou profissionalizante, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e empreendimentos na área de saúde, já instaladas ou que venham a ser instalar em seu território e que efetuem investimentos com a implantação, expansão, adequação e modernização tecnológica, compreendendo:

- I - Aquisição de terreno;
- II - Elaboração de projetos;
- III - execução de obras;
- IV - Instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel;
- V - aquisição de software e/ou equipamentos, inclusive para a preservação ou recuperação do meio ambiente;
- VI - Execução de obras de infraestrutura urbana ou logradouros públicos;





VII - aquisição de veículos, desde que emplacados no Município de Miraíma, bem como transferência de veículos de outros municípios para o Município de Miraíma e registrados em nome da entidade;

Parágrafo único - Somente poderão gozar dos benefícios desta lei, as entidades referidas no caput deste artigo, se constituídas e inscritas nos órgãos públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. A concessão dos incentivos previstos nesta lei está condicionada à ocorrência das seguintes condições:

I - protocolização do pedido no exercício do investimento objeto do incentivo, declarando, inclusive, o plano físico-financeiro das aplicações dos recursos;

II - análise e aprovação do plano de investimentos pela Secretaria de Finanças, a ser estabelecido em Decreto, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal perante as fazendas públicas Federal e Estadual; no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); Comprovação da Regularidade do Uso e Ocupação do Solo e cumprimento do Código de Posturas do Município de Miraíma;

Art. 3º. - Caberá à Secretaria de Finanças juntamente com as demais secretarias municipais, analisar e deliberar acerca dos pedidos de incentivos, emitindo parecer conclusivo, a ser estabelecido em Decreto, quanto à habilitação da requerente no cumprimento dos preceitos do artigo 2º desta lei.

Art. 4º. - A Secretaria de Finanças após a fase de habilitação efetuará, conforme estabelecido em Decreto, a análise da viabilidade do cronograma físico-financeiro da execução do projeto de implantação, expansão ou modernização e demais documentos fiscais e contábeis necessários para fundamentar a emissão do Termo de Concessão de Benefícios, que consistirá de um parecer conclusivo sobre a fruição do benefício fiscal seletivo, submetendo-o à decisão do Prefeito.



CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 5º - Tratando-se de implantação, modernização, adequação ou expansão de entidades com atuação no segmento de prestação de serviços, será concedido incentivo sobre o incremento das receitas tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tendo como limite máximo os seguintes percentuais

I - 100% (cem por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido durante os primeiros 12 (doze) meses, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes;

II - 80% (oitenta por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês, ficando 3 saldos remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes;

III - 60% (sessenta por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes;

IV - 40% (quarenta por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 37º (trigésimo sétimo) ao 48º (quadragésimo oitavo) remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido subsequentes;

V - 20% (vinte por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica às empresas de construção civil.



§ 2º. O início da fruição do benefício se dará a partir do mês subsequente ao da aprovação da autoridade competente prevista no artigo 4º da presente lei.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS INCENTIVOS

Art. 6º.- Às entidades previstas no art. 1º desta lei, que fizerem investimentos em implantação, expansão, adequação ou em modernização, além do disposto no artigo anterior, serão concedidos incentivos sobre o valor adicionado gerado por cada entidade em relação ao total do valor adicionado repassado para o Município, em cada exercício, bem como sobre o incremento das receitas tributárias relativamente aos seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel objeto do investimento;
- II - Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel objeto do investimento;
- III - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos, relativamente àquelas resultantes dos investimentos;
- IV - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços;
- V - Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em geral;
- VI - Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias, Logradouros Públicos, Espaços Aéreos e Subterrâneos no Município;
- VII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;
- VIII - Taxa de Fiscalização Sanitária;



IX - Taxa de Fiscalização para Informação das Delimitações de Bens Imóveis situados em Áreas não loteadas.

§ 1º. Os incentivos relativos ao incremento das receitas tributárias referente aos tributos constantes dos incisos I ao IX, serão concedidos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme o porte da entidade investidora, segundo normas federais que regulamentam a sua classificação, limitados ao máximo de:

I - 50%. (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a investidora for microempresa;

II - 30% (trinta por cento) do valor do investimento, quando a investidora for empresa de pequeno porte;

III - 20% (vinte por cento) do valor do investimento para as demais entidades;

IV - Os limites previstos nos incisos I, II e III acima poderão; ser acrescidos em 10% (dez por cento) sobre seus respectivos valores, quando os equipamentos ou os serviços objetos do investimento forem adquiridos no Município de Miraima.

§ 2º. O incentivo calculado na forma do § 1º deste artigo, poderá ser abatido do valor dos tributos devidos, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na ordem a ser estabelecida por Decreto, ficando o saldo remanescente do primeiro incentivo concedido para ser abatido do tributo seguinte e assim sucessivamente.

§ 3º. Os incentivos de que tratam os incisos I e IV deste artigo serão concedidos logo que o adquirente comprove que detenha a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel e após o recebimento do Termo de Concessão de Benefício.

§ 4º. Os incentivos relativos aos incisos II e III deste artigo serão limitados a 50% do valor do tributo e os lançamentos serão desdobrados, sendo que 50% dos valores permanecerão com exigibilidade suspensa por até dois anos, prorrogável uma única vez, até a comprovação da realização do investimento, que se dará na emissão e aprovação do Termo de Concessão de Benefícios, quando serão cancelados. No caso de não atendimento às exigências para



obtenção do benefício, a exigibilidade se dará no prazo de 10 (dez) dias da data do despacho denegatório.

§ 5º. As entidades que realizarem os investimentos de que trata esta lei e que sejam locatárias de imóvel, poderão requerer os incentivos desde que o contrato de locação respectivo preveja sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU, sendo comprovado nos assentamentos contábeis que assumiram o ônus tributário.

§ 6º. A regularidade do pagamento do tributo mencionado no parágrafo anterior será apurada anualmente pela Secretaria de Finanças.

§ 7º. O incentivo referente ao valor adicionado, oriundo das operações comerciais e/ou industriais de cada entidade, em relação ao valor adicionado a ser repassado ao Município será apurado anualmente pela Secretária de Finanças, conforme tabela constante do Anexo Único desta lei.

§ 8º. A soma dos benefícios previstos nos § 1º e § 7º deste artigo não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor de cada tributo devido.

CAPITULO IV

DOS INCENTIVOS PELA AQUISIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS

Art. 7º. - Às entidades previstas no art. 1º, que adquirirem veículos, em nome da pessoa jurídica, emplacados no Município de Miraíma, ou transferirem o Certificado de Registros e Licenciamento de Veículos (CRLV) para o município, serão concedidos incentivos tomando por base 20% do incremento do valor do IPVA — Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores repassado para o Município.

§ 1º. O valor apurado poderá ser abatido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou dos tributos relacionados nos incisos I e VI do artigo 6º, pelo período de 60 (sessenta) meses.



§ 2º. Para obtenção do benefício previsto no caput deste artigo, as entidades deverão apresentar, anualmente, o comprovante de pagamento do IPVA daquele exercício.

§ 3º. Aplica-se o disposto nos §4º e §5º do artigo 6º às entidades que sejam locatárias do imóvel onde se encontre estabelecida.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O valor do investimento, deduzidos os incentivos concedidos, será atualizado monetariamente com base na variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo ocorrerá a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data do despacho que concedeu o benefício, aplicando-se o índice acumulado nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 9º. A Secretaria de Finanças publicará os valores dos incentivos concedidos anualmente, e avaliará os resultados da política de incentivos prevista nesta lei, propondo alterações, se necessário.

Parágrafo único. Anualmente, após a concessão do incentivo seletivo, a Secretaria de Finanças deverá aferir o preenchimento das condições previstas no Termo de Concessão de Benefícios aprovado no artigo 4º da presente lei, mediante apresentação de documentos a serem solicitados.

Art. 10. Os incentivos concedidos com base nesta lei poderão ser cassados pela Secretaria de Finanças, garantida a ampla defesa à entidade interessada, pelos seguintes motivos:

! - descumprimento das condições estabelecidas nesta lei ou no Termo de Concessão do Benefício;



II - comprovação de fraude, de falsidade ideológica ou material na documentação apresentada;

III - caso os tributos não sejam recolhidos nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. Cassados os incentivos, a entidade sujeitar-se-á ao pagamento dos tributos de acordo com as seguintes regras:

I - sem qualquer benefício, a partir do momento que forem desatendidas as condições estabelecidas nesta lei e no termo de concessão; ou

II - com todos os acréscimos legais quando for comprovada fraude, falsidade material ou ideológica na documentação apresentada, a partir do momento em que o benefício havia sido concedido.

Art. 11 – O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, relatório das entidades beneficiadas pelas disposições da presente lei.

Art. 12 – Esta Lei será regulamentada por decreto.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA -CE, aos 26 de Junho de 2019


ANTÔNIO EDNARDO BRAGA LIMA FILHO
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO
LEI MUNICIPAL Nº 620/2019

VALOR ADICIONADO (em reais)	DESCONTOS NOS TRIBUTOS CONSTANTES DOS INCISOS I AO IX DO ART 6º DO PROJETO LEI Nº 007/2019
Até 50.000,00	10%
De 50.000,01 até 100.000,00	15%
De 100.000,01 até 200.000,00	20%
De 200.000,01 até 300.000,00	25%
Acima de 300.000,00	30%

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA -CE, aos 26 de Junho de 2019


ANTÔNIO EDNARDO BRAGA LIMA FILHO
Prefeito Municipal